



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000187/2006-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.438 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS (DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E INCENTIVO À CULTURA)
Recorrente OSWALDO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Mediante comprovação por documentação hábil e idônea, tem-se como dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda, as despesas com sua própria instrução ou de seus dependentes.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO.

Permitida a dedução do imposto devido na DAA as contribuições em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio a Cultura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos

Presidente à época da formalização.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator Ad Hoc

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente), ATILIO PITARELLI, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, NUBIA MATOS MOURA.

Relatório

O contribuinte OSWALDO RODRIGUES, inscrito no CPF nº 000.610.368-54, foi notificado pelo Termo de Início de Fiscalização, fls. 05, onde constam os esclarecimentos a serem justificados pelo contribuinte, o qual juntou documentos (fls. 07-85) alegando que é médico pediatra e possui muitos dependentes, afilhados inclusive, e ainda, devido a processo de separação familiar não foi possível encontrar toda a documentação. Juntou comprovantes de despesas com plano de saúde, despesas médicas e instrução, dos dependentes bem como de seus rendimentos.

Em 31/07/2006 foi lavrado Termo de Devolução de Documentos, constante as fls. 86, com notificação por AR em 03/08/2006, fls. 87.

Desta forma, em face do contribuinte acima identificado foi lavrada o Auto de Infração e fls. 88-97 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas, despesas com instrução e dedução indevida com contribuição de incentivo à cultura deduzidas por ele no Exercício de 2003/2004.

O Auto de Infração foi lavrado, cobrando o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2002-2003. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	R\$ 23.859,94;
Juros de Mora (cálculo até 30/06/2006)	R\$ 10.631,90
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 17.894,94
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 52.386,78

Cientificado do lançamento, por meio do AR de fls. 98, em 04/08/2006 o contribuinte apresentou a impugnação em 28/08/2006 de fls. 104, por meio da qual trouxe os seguintes argumentos:

“Tenho duas filhas com curso superior para as quais paguei seguro de saúde e realizei despesas com instrução, porque não tinham rendimentos próprios; soma-se que uma estava cursando outra faculdade.

Paguei seguro de saúde para meus pais e tratamento odontológico, psicológico e de fisioterapia para eles e para minha companheira Marilene Furlanetto. Além

dos recibos, apresentei declaração do recebimento de tratamento. Apesar de tudo meu pai faleceu em 2003.

Paguei mensalidades para afilhado e sobrinhos pobres que sem os meus recursos não estariam estudando; apresentei os respectivos recibos.

Paguei mensalmente a Fundação Willian Maksoud, órgão de estudo e cultura da Santa Casa de Campo Grande.

Fui eu mesmo quem fez as declarações, apresentei os comprovantes ao auditor e faço esta solicitação e que espero ser atendido, visto que não concordo e não tenho condições de pagar os valores do auto de infração.”

Na análise de suas alegações, os membros da 2ª Turma da DRJ/CGE, Campo Grande/MS, decidiram pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-16.639, de 13 de fevereiro de 2009, fls. 107-113, que foi assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA – IRPF*

Ano-calendário: 2002, 2003

DECLARAÇÃO .DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO.

GLOSA DE DEPENDENTES. CABIMENTO.

Cancela-se a glosa das deduções com dependentes, quando o contribuinte comprova a relação de dependência.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESA DE INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração as despesas com instrução do próprio e dependentes desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea

dos gastos efetuados, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO.

Poderão ser deduzidas do imposto devido na declaração de ajuste anual, as contribuições, efetivamente realizadas, em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura, na forma de doações e patrocínio dos projetos culturais em geral, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC).

Lançamento Procedente.”

O contribuinte teve ciência de tal decisão através do ofício de fls. 120, notificado por meio do AR de fls. 123 na data de 22/04/2009, interpondo o Recurso Voluntário de fls. 132-140, na data de 22/05/2009, por meio do qual convoca o princípio da ampla defesa, igualdade, isonomia e legalidade.

No mérito, aprofunda sua defesa nos mesmos moldes de sua impugnação, com mesmos fatos e fundamentos relativamente à glosa de dependentes, instrução, despesas médicas e contribuição cultural, requerendo ao final o acolhimento de seu recurso para cancelar no todo ou em parte o lançamento fiscal.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Haja vista a alegação por parte do contribuinte em sede de Recurso Voluntário de que houve cerceamento de defesa e ofensa aos princípios: i. da ampla defesa, ii. do devido processo legal, iii. da igualdade e da isonomia, iv. universalidade da jurisdição, v. da legalidade; passo, inicialmente, a dilação desta preliminar.

Cabe sinalar que no que concerne a nulidade do Auto por cerceamento de defesa e, por conseguinte, afronta e/ou negativa de vigência aos princípios constitucionais, não há de prosperar, haja vista que segundo a recorrente, o direito à ampla defesa teria sido prejudicado, pois “O contribuinte utilizando-se dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, com fulcro no art.5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, já interpôs recurso voluntário na 1ª instância, sendo que não foram

reconhecidas as alegações prestadas pelo mesmo, porquanto a forma que o Contribuinte interpôs o recurso foi considerada sem fundamento legal, ocorrendo que porém, que o mesmo por não ser conhecedor das normas tributárias vigentes não as explicitou de forma correta”.

Sobre a alegação de que o contribuinte fora prejudicado em sua defesa por não conhecer as normas tributárias, é totalmente sem fundamento, na medida em que as normas que norteiam o IR é de fácil acesso ao grande público, na medida em que orientações sobre dedutibilidade de dependentes, quais as despesas são ou não dedutíveis estão inclusive disponíveis na internet o sítio da Receita Federal do Brasil, endereço eletrônico (www.receita.fazenda.gov.br) em que se encontra de modo simples e direto, por meio de perguntas e respostas, as orientações à população para quando necessitam, por exemplo, fazerem suas DAA (Declarações Anuais de Ajustes).

De outra banda, exatamente por ser o contribuinte uma “...pessoa idônea, renomada, cumpridora de suas obrigações...por ser médico cirurgião pediátrico, laborando em todos os hospitais da cidade de Campo Grande/MS...”, logo um contribuinte com condições financeiras e de instrução de buscar auxílio técnico seja por meio de um profissional contador/contabilista ou ainda um advogado, tem-se que ele, o Contribuinte, não se pode escusar da aplicação da norma pela mera alegação do seu desconhecimento.

Ao depois, no decorrer do processo houve oportunidades, durante a fase procedimental, para que o contribuinte demonstrasse de modo cabal a relação de parentesco e os documentos afins que comprovassem as despesas glosadas.

Sob outra perspectiva, o direito à ampla defesa é garantido com a fase impugnatória, iniciada após a ciência do feito. Nesse período o processo encontra-se na unidade de origem à disposição da interessada para informações, verificação de documentos e extração de cópias daqueles de interesse à composição das teses objeto da defesa.

Nesta situação, constata-se que a autoridade fiscal remeteu o processo devidamente organizado ao setor de preparo logo após a ciência do feito, conforme faz referência o despacho citado. Essa atitude permitiu à fiscalizada a vista aos dados do processo, tendo sido inclusive concedido dilação de prazo (fls. 07) para a comprovação da documentação requerida pelo Fisco.

Assim, porque a fase investigatória não demanda exigência de crédito tributário da fiscalizada, mas apenas informações a respeito de aspectos necessários à construção dos fatos econômicos pela autoridade fiscal, e, ainda, por força da concessão de prazo à primeira para impugnar a exigência, em observação à norma do artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, houve possibilidade do acesso aos dados e documentos processuais, no entanto, não utilizada nesse tempo.

Com esses fundamentos, rejeita-se o pedido pela dita nulidade com fundamento no cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios constitucionais. E

finalmente, cabe destacar que o ônus da prova, é do contribuinte, e não do fisco em buscar, por meio de diligências, mais provas que viessem a salvar as alegações exaradas.

Superada a PRELIMINAR, da qual rejeito, passemos à análise do MÉRITO ponto a ponto.

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Ponto nevrálgico desde processo é determinar quem é, nos termos da norma tributária, dependente ou não de OSWALDO RODRIGUES e, se este conseguiu comprovar documentalmente a relação parental. Feita esta primeira análise, e fundamentando-se quem é efetivamente dependente ou não, nos termos da documentação juntada aos autos, haverá a repercussão nas demais rubricas.

Fica claro que correto foi o procedimento técnico adotado pela fiscalização e mantido pela DRJ, na medida em o contribuinte além de não juntar documentação necessária para a comprovação da dependência (no caso a irmã), declara como dependentes pessoas sem qualquer vínculo de dependência tais como os sobrinhos Daniel Guerra de Souza e a afilhada Pétala Guerra de Souza.

Não bastasse o já exarado, inclui na DAA de 2004 Fabiano Rodrigues Pissurno e Felipe Rodrigues Pissurno, sobre os quais não se consegue vislumbrar qualquer relação parental e/ou de dependência, tendo sido juntado uma declaração (fls. 72), de que o contribuinte seria o responsável financeiro destes ditos dependentes.

Verifica-se ainda às fls. 144/148, comprovantes de despesas educacionais referentes às Felícia Rodrigues, comprovantes estes que são atinente ao ano 2008, logo competência não abrangida pelo auto de infração; além de comprovarem que a filha do contribuinte está cursando uma pós-graduação, dedutibilidade também não prevista em lei.

Neste sentir, não merece quaisquer reparados à decisão da DRJ, devendo pois ser mantida as glosas atinentes a dependência.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Como tem sido julgado nesta turma, (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), firmou-se entendimento de que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;

houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;

o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de

documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;

houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

Além do mais, o contribuinte juntou aos autos apenas recibos emitidos pelos profissionais Kerly N. Campos Oliveira (psicóloga: ano 2002 – R\$ 6.000,00 / ano 2003 – R\$ 9.600,00), Rui Spinola Barbosa (dentista: ano 2002 – R\$ 6.500,00), Desire C. de Matos (fisioterapeuta: ano 2003 – R\$ 10.000,00) e Ana Esteia Insfran Delgado (fonoaudióloga: ano 2002 – R\$ 10.000,00) e, não apresentou qualquer outro documento, bem como não comprovou, portanto, o efetivo pagamento e nem tampouco o tratamento.

Ainda, em relação aos gastos feito junto ao Plan Med, o contribuinte apresentou Declaração feita pela Unimed onde consta que o beneficiário seria Flávia Rodrigues, filha do recorrente, que não pode mais figurar como sua dependente para efeito de Imposto de Renda, sendo, portanto, tais despesas indedutíveis. E finalmente, em relação as deduções feitas junto ao Hospital Miguel Couto e Jorge Loureiro Medeiros, o contribuinte não apresentou qualquer documento.

Desta forma, deve ser mantida a decisão da DRJ, bem como a glosa quanto às despesas médicas.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

No que concerne às deduções com instrução, melhor sorte não cabe ao contribuinte, pois conforme já fundamentado não se encontra nos autos quais indícios documentais que justifiquem a manutenção da dedutibilidade, sobretudo porque pretendeu o Recorrente fosse aceito em suas DAA's pessoas alheias às normas quanto à dependência.

Cabe aqui repisar a norma aplicável:

“Lei nº 9.250 de 26 de Dezembro de 1995

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”

004 - DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM CONTRIBUIÇÃO DE INCENTIVO À CULTURA

Quanto à dedução de incentivo, o Recorrente silencia-se sobre esta glosa, nada alegando em sede de impugnação e em sede recursal, sendo por isto considerado matéria não impugnada.

Ante tudo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2013.

Processo nº 14120.000187/2006-93
Acórdão n.º **2102-002.438**

S2-C1T2
Fl. 155

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima
Redator Ad Hoc



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 21/11/2013 16:31:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 25/11/2013 e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA em 21/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.14262.7SSX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
79B1D2CDE1ACB7BA64830473C33FBA647ABF59F0**